



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito

Angélica Ferreira Alves

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO EXERCÍCIO DA
GUARDA COMPARTILHADA**

Brasília
2026

Angélica Ferreira Alves

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO EXERCÍCIO DA
GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como parte dos
requisitos necessários à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto.

**Brasília
2026**

FOLHA DE APROVAÇÃO

“A Alienação Parental e seus Efeitos Jurídicos no Exercício da Guarda Compartilhada” – monografia apresentada à banca abaixo qualificada em 4 de fevereiro de 2026, para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto — Orientador

Prof. Msc. José Humberto Pereira Muniz Filho — Examinador

Prof. Msc. Rafael Papini Ribeiro — Examinador

Aprovada em:

Com imenso carinho, dedico este trabalho aos meus amados pais; vocês foram o alicerce da minha jornada. E, acima de tudo, a Deus, por me guiar, fortalecer e inspirar em cada passo desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela infinita misericórdia, pela força constante, pela sabedoria concedida em cada etapa e pela resiliência que me permitiu persistir diante dos desafios encontrados ao longo desta jornada acadêmica.

À minha amada mãe, Ione, meu coração transborda de gratidão. Sou eternamente grata pelo seu amor incondicional, pelos incontáveis sacrifícios que fez por mim, pelo apoio em todas as minhas escolhas e pela fé em meu potencial, mesmo quando eu não a tinha. Tudo isso foi o alicerce para a concretização deste trabalho. Seu exemplo é a minha maior inspiração.

Ao meu querido pai, Zilmar, sou profundamente grata pelo seu exemplo de dedicação, pela confiança em minhas capacidades e por todo o incentivo que me impulsionou a seguir em frente.

À minha irmã, Fernanda, agradeço por ser minha parceira de risadas, por me aturar nos momentos de estresse e por sempre me lembrar, mesmo que indiretamente, de manter o bom humor. Sua presença foi um alívio e uma motivação e tanto!

Ao meu namorado, Jessé, expresso minha profunda gratidão pelo seu carinho, pela sua paciência infinita e pela sua compreensão ao longo dessa jornada. Seu incentivo, suas palavras de conforto e sua capacidade de me motivar, especialmente nos momentos de maior cansaço e dúvida, foram essenciais para que eu pudesse manter o equilíbrio e o foco necessários para chegar até aqui. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu não acreditava.

À Yasmin, de forma muito especial, e aos meus amigos próximos, verdadeiros companheiros de jornada, agradeço por cada palavra de encorajamento, por compartilharem comigo as tensões e ansiedades, e por celebrarem até as pequenas conquistas com a mesma intensidade. A amizade de vocês foi refúgio, acolhimento e leveza em meio às exigências e à dedicação que este projeto demandou.

Em especial, aos meus amigos da Faculdade de Direito: Ana Letícia, Anna Karolyna, Joab e Henrique. Deixo meu agradecimento mais sincero. Obrigada por caminharem comigo em cada etapa, pelas conversas que acalmaram, pelo apoio nos dias mais difíceis e pela presença constante que fez toda a diferença ao longo dessa trajetória. Com vocês, os desafios se tornaram mais leves, as conquistas mais felizes

e os dias mais humanos. Levo essa amizade comigo, certa de que seguiremos juntos, acompanhando e celebrando cada passo e cada vitória que ainda estão por vir.

Ao meu professor e orientador, João Costa-Neto, meu sincero reconhecimento pela paciência, pela dedicação e pela valiosa orientação. Seus ensinamentos e suas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço imensamente por todo o direcionamento, pela sua disponibilidade e por acreditar no meu potencial.

Agradeço à APJUR, que foi espaço de aprendizado, acolhimento e crescimento profissional, e, em especial, ao meu chefe Valquírio. Sou imensamente grata por cada gesto de confiança, por cada conselho dado no momento certo e por toda a compreensão ao longo dessa caminhada. Mais do que um chefe, você foi uma referência e um amigo, alguém que marcou profundamente minha formação pessoal e profissional. Levo comigo tudo o que aprendi nesse período e a gratidão por essa experiência.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental, e seus efeitos jurídicos no contexto das disputas de guarda compartilhada. Tem como norteador o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aborda a origem do conceito de alienação parental e destaca como ele tem sido aplicado nos tribunais brasileiros. O objetivo é demonstrar que a aplicação dessa lei contribui para a manutenção de estruturas de dominação e para a produção de violência institucional. Para tanto, foram exemplificadas decisões jurisprudenciais, comparando-se criticamente seu teor com preocupações expressas por organismos internacionais sobre a problemática decorrente das questões conceituais e de seu uso ideológico. O trabalho foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental e concordou-se, ao fim, a necessidade de revogação da lei destacada, conforme orientado pelo Conselho nacional de Justiça.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Violência de Gênero. Revogação da Lei. Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

This paper focuses on Law No. 12,318/2010, which addresses parental alienation, and its legal effects within the context of joint custody disputes. Guided by the principle of the best interests of the child and adolescent, it discusses the origin of the parental alienation concept and highlights its application in Brazilian courts. The objective is to demonstrate that the enforcement of this law contributes to the maintenance of dominant structures and the production of institutional violence. To this end, jurisprudential decisions are exemplified, critically comparing their content with concerns expressed by international organizations regarding the problems arising from conceptual issues and ideological usage. The research was conducted through bibliographic and documentary methods, concluding with the necessity of repealing the aforementioned law, as recommended by the National Council of Justice.

Keywords: Parental Alienation. Shared Custody. Gender Violence. Revocation of the Law. Best Interests of the Child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
PMICA	Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente
SAP	Síndrome da Alienação Parental
LAP	Lei de Alienação Parental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
ECA	Estatuto Criança e do Adolescente
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humano
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A CRIANÇA E O CONTEXTO FAMILIAR: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL.....	12
2.1. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
2.2. Origem da Síndrome de Alienação Parental e Críticas Científicas	16
2.3. Lei nº 12.318/2010: Intenção Protetiva ou Risco de Instrumentalização.	20
2.4. Alienação Parental como "Tecnologia Patriarcal" e Perspectiva de Gênero nas Decisões de Guarda.....	23
3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	27
3.1. Alienação Parental como Estratégia Processual nas Disputas de Guarda.....	29
3.2. Atuação da Perícia Técnica e Desafios Éticos.....	33
3.3. Riscos de Revitimização e de Negligência do Princípio Do Melhor interesse para Criança e o Adolescente na Aplicação das Sanções da Lei....	35
4. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a evolução do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente é marcada por uma transição paradigmática que retirou os sujeitos infantojuvenis da condição de objetos de intervenção estatal, para elevá-los ao status de sujeitos plenos de direitos.

Esse movimento, consolidado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral como elemento norteador absoluto das relações jurídicas. O cerne dessa doutrina é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com a exigência de que qualquer decisão judicial ou administrativa deve priorizar o desenvolvimento saudável, a segurança e a dignidade daqueles que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento (Mendes; Ormerod, 2021, p. 98-99).

Entretanto, nas últimas décadas, o sistema de justiça brasileiro passou a enfrentar um fenômeno complexo e controverso, com a inserção do instituto da alienação parental no ordenamento, por meio da Lei nº 12.318 de 2010. A gênese desse instituto remonta à Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 80 (século XX), cujo embasamento teórico padece de rigor científico. Por isso, ela é amplamente rejeitada por organismos internacionais de saúde e de direitos humanos, também seu caráter pseudocientífico e misógino (Sousa; Brito, 2011, p. 270-272).

Embora esse instituto tenha sido apresentado com a justificativa de proteger o vínculo afetivo entre pais e filhos, sua aplicação tem revelado um cenário de utilização inadequada desse instituto como instrumento, entre outros, de violação de direitos fundamentais.

O foco deste estudo é o paradoxo entre a intenção protetiva da Lei de Alienação Parental e o risco de sua utilização como meio de controle nos moldes patriarcais. Observa-se que, em disputas de guarda, a alegação de alienação parental tem sido frequentemente utilizada como estratégia para silenciar e desqualificar mulheres, especialmente em contextos nos quais existem denúncias de violência doméstica ou de abuso sexual infantil.

Ao se patologizar a conduta materna e se rotular o instinto de proteção como ato ilícito, o Judiciário acaba por revitimizar mães e expor crianças a situações de risco

contínuo, negligenciando o próprio princípio do melhor interesse que alega defender (Cardeal et al., 2025; Severi; Villarroel, 2021, p. 12).

É nesse cenário que este trabalho se insere, tendo como foco a Lei nº 12.318/2010 e sua utilização nos tribunais brasileiros; as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e a recente Resolução nº 29 de 2024 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

O objetivo é demonstrar que a aplicação dessa lei contribui para a manutenção de estruturas de dominação e para a produção de violência institucional.

A abordagem desse tema é relevante, por várias razões: primeiro, por ter como centro da atenção jurídica à criança e ao adolescente, vulneráveis. Segundo, porque ao focar a referida lei, parte dos pressupostos que a embasaram e da respectiva crítica, ou seja, do “nascidouro” da questão. Terceiro, porque verifica como ela é aplicada e as nuances ideológicas que sua interpretação permite. Por fim, porque apresenta, ainda que brevemente, os efeitos desse processo todo.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido consultadas, respectivamente, fontes teóricas primárias sobre o tema e coletadas decisões jurisprudenciais.

O trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos: no primeiro, apresenta-se um quadro teórico e jurídico das condições familiares da criança, a título de contextualizar a alienação parental. No segundo, faz-se uma demonstração crítica da aplicação da Lei nº 12.318 de 2010, procurando-se mostrar as implicações resultantes de sua interpretação, tanto para a criança, como do ponto de vista cultural.

2. A CRIANÇA E O CONTEXTO FAMILIAR: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL

A compreensão dos conflitos familiares na contemporaneidade exige o exame de um quadro teórico robusto, cujo cerne reside na Doutrina da Proteção Integral e na prioridade conferida aos sujeitos em desenvolvimento. O principal vetor que orienta o ordenamento jurídico brasileiro e as práticas profissionais é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consolidado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse princípio não constitui uma formulação abstrata, mas sim, exige uma avaliação complexa e interdisciplinar das necessidades da criança, orientando as decisões judiciais, especialmente no contexto pós-separação (Mendes et al., 2020, p. 72).

Nesse contexto, a guarda compartilhada se apresenta como o regime preferencial, visando assegurar a corresponsabilidade parental e a convivência equilibrada com ambos os genitores, como uma manifestação direta daquele princípio.

Contudo, a complexidade dos conflitos de guarda abriu espaço para a inserção, no ordenamento jurídico, do referido instituto da Alienação Parental (AP), pela Lei nº 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental (LAP). Esse instituto se baseia no conceito da também citada Síndrome de Alienação Parental, de Richard Gardner, definida como distúrbio infantil resultante da "programação" ou da "lavagem cerebral" realizada em crianças por um dos genitores contra o outro.

Apesar das críticas à teoria que embasa essa síndrome, a ponto de ela ser classificada como "pseudo conceito científico", a LAP tipificou o fenômeno, prevendo sanções, a exemplo de: alteração da guarda, multas e determinação de acompanhamento psicológico, o que criou um paradoxo entre a intenção protetiva e o risco de instrumentalização processual (Sousa; Brito, 2011, p. 281).

A dimensão mais crítica da aplicação desse instituto reside na articulação da AP com as relações de poder e com os estereótipos de gênero no sistema de justiça. Efetivamente, a AP tem sido categorizada como uma "tecnologia patriarcal" – referência a dispositivos que utilizam a retórica da não violência e do cuidado para, contraditoriamente, reforçar o controle masculino sobre a unidade familiar, mulheres e crianças –, utilizada para patologizar a função materna e deslegitimar as mulheres nas disputas de guarda. O risco inerente a essa forma de operar, conforme atestado por organismos internacionais, é que a lei se torne um dispositivo para silenciar,

desqualificar e revitimizar mães, expondo crianças e adolescentes à violência institucional (Cardeal et al., 2025, p. 12-13; ONU, 2023, p. 11, 14; Severi; Villarroel, 2021, p. 12, 15).

Em vista disso, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio da Resolução nº 29/2024, recomendou a revogação integral da Lei nº 12.318/2010 e a proibição do uso da expressão “alienação parental”, reconhecendo-o como vetor de violação de direitos humanos (CNDH, 2024, p. 5-8).

Torna-se, portanto, crucial compreender em detalhe o fundamento que deve nortear as discussões, que é princípio do melhor interesse da criança.

2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e Estatuto da Criança e do Adolescente

A compreensão contemporânea do universo infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro exige um mergulho profundo na história das mentalidades, para que se possa desvelar como a criança deixou de ser um “acessório” da esfera privada para se tornar um sujeito pleno de direitos.

Como bem elucida Philippe Ariès (1981) em sua obra fundamental, a infância não é um dado biológico imutável, mas uma construção social, cujas características e significados variam drasticamente de acordo com as necessidades de cada período histórico.

Na Idade Média, por exemplo, a sociedade não possuía o sentimento de infância tal como o conhecemos hoje. A criança era percebida meramente como um adulto em miniatura, inserida precocemente no mundo produtivo e social assim que lograva independência física. A inexistência de uma distinção clara entre o mundo adulto e o infantil significava que meninos e meninas compartilhavam as mesmas vestimentas, as mesmas atividades laborais e os mesmos espaços de lazer, sem que houvesse preocupação com sua formação psíquica ou uma proteção especial contra as asperezas da vida social (Ariès, 1981, p. 10).

Somente com o fortalecimento do núcleo familiar burguês e com a progressiva ascensão da instituição escolar entre os séculos XVII e XVIII é que se consolidou a ideia de infância com o uma fase de vida distinta a ser protegida, mas ao mesmo tempo, submetida a um rigoroso controle disciplinar e moral. Esse fenômeno é denominado “nascimento do sentimento de infância” e se manifestou, inicialmente, através do termo francês *mignotage* – que significa “mimo exagerado” –, para

representar a criança como objeto de entretenimento para os adultos. Depois, essa noção evoluiu para uma preocupação educativa obsessiva pela moralidade do futuro cidadão. Essa proteção nascente era intrinsecamente ligada à vigilância; a criança precisava ser moldada e disciplinada, o que justificava a intervenção constante em sua autonomia. A ambivalência histórica entre cuidado e repressão é a raiz de muitas das tensões observadas na contemporaneidade, especialmente no que tange ao exercício do poder familiar e à intervenção do Estado na esfera privada das famílias (Ariès, 1981, p. 158-161).

No Brasil, essa trajetória foi marcada por um paradigma segregador denominado Etapa Menorista, que perdurou na maior parte do século XX, sob a égide do Código de Menor de 1927 e de 1979. Na vigência da Doutrina da Situação Irregular, o Estado exercia um controle higienista e punitivo sobre as crianças e os adolescentes que se desviavam do padrão social normativo, rotulando-os pejorativamente de “menores” (Lei nº 6.697/1979).

Na etapa menorista, a lei não se dirigia à totalidade da infância; enfocava especificamente aqueles em situação de abandono, de pobreza ou de criminalidade. O sistema permitia que o juiz de menores exercesse um poder quase absoluto e discricionário, agindo como um *pater familia* social ou um médico da moralidade pública; decidia sobre o destino de crianças e jovens sem o devido respeito ao contraditório ou à dignidade dos sujeitos envolvidos (Lei nº 6.697/1979).

O menor era, portanto, um objeto de intervenção estatal e não um detentor de direitos, paradigma que reforçava a autoridade do pátrio poder em sua face mais autoritária, com o Estado substituindo a família considerada incompetente de forma coercitiva (Mendes, 2019, p. 3).

A ruptura definitiva com esse cenário de coisificação ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou a Doutrina da Proteção Integral como pilar central da nova ordem democrática. O artigo 227 da Carta Magna¹ estabeleceu prioridade absoluta para os direitos da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com total

¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

precedência, o direito deles à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar comunitária.

Essa transformação foi consolidada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que elevou as crianças e os adolescentes à categoria plena e irrevogável de sujeitos de direitos, abandonando a visão objetificadora do passado para reconhecer sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O ECA representa a materialização de um compromisso ético e jurídico internacional, que alinha a legislação pátria aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (UNICEF, 2019, p. 6, 12). Nesse novo cenário jurídico, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente emerge como o critério hermenêutico soberano para a solução de conflitos. Ele exige que, em qualquer decisão judicial ou administrativa, a solução adotada seja aquela que garanta a máxima proteção e o pleno desenvolvimento biopsicossocial da criança (Ananias, 2020, p. 24, 26). Tal princípio busca equilibrar a fragilidade do sujeito vulnerável com a necessidade de participação ativa, garantindo que o jovem seja ouvido e que sua vontade seja levada em consideração de acordo com sua idade e maturidade (Mendes; Ormerod, 2021, p. 114-115).

Contudo, a aplicação do princípio do melhor interesse enfrenta obstáculos severos, devido a sua natureza de conceito juridicamente indeterminado. Por possuir uma carga de subjetividade elevada, o melhor interesse pode servir de “instrumento” para cancelar decisões que, sob a aparência de neutralidade e proteção, reproduzem desigualdades estruturais da sociedade brasileira. É que o sistema de justiça opera frequentemente sob um padrão androcêntrico, segundo o qual o parâmetro de normalidade e de justiça é ditado por regramentos na perspectiva masculina; esses tendem a invisibilizar as vivências femininas e a sobrecarga do cuidado doméstico (Severi, 2016, p. 576-577). Nas disputas de guarda, o que se alega ser o melhor interesse da criança muitas vezes é uma projeção dos interesses e necessidades dos adultos ou uma tentativa de manter uma suposta harmonia familiar a qualquer custo, ignorando-se as dinâmicas de violência ou negligência que possam existir no ambiente doméstico (Ananias, 2020, p. 30-31).

A análise sistêmica e bioecológica proposta por Mendes et al. (2020) sugere que o melhor interesse deve ser compreendido como uma interação dinâmica entre os diversos sistemas que compõem a vida do jovem, desde o microsistema familiar

até o macrossistema cultural e jurídico. No entanto, o que se observa, na prática forense, é um adultocentrismo que silencia a voz da criança, interpretando sua resistência ou seu sofrimento não um fato, mas um sintoma de manipulação externa. Essa fragilidade interpretativa permite que institutos jurídicos controversos, como a guarda compartilhada imposta e a alienação parental, ganhem força por meio de uma retórica que prioriza a manutenção do vínculo biológico paterno acima da segurança emocional da unidade familiar (Ribeiro, 2017, p. 104-105). Assim, o princípio, que deveria ser um escudo protetor contra o arbítrio, acaba sendo subvertido para validar o exercício de um poder que desconsidera as vulnerabilidades específicas de mães e de filhos nas estruturas patriarcais.

A proteção integral prometida pelo ECA e pela Constituição Federal só será efetiva quando o Estado for capaz de reconhecer as dinâmicas de poder e as desigualdades de gênero que perpassam as relações familiares do país. O melhor interesse da criança não pode ser alcançado com fórmulas jurídicas abstratas que ignoram a realidade do cuidado e a prevalência da violência doméstica. É necessário que o Direito das Famílias abandone a neutralidade formal e adote uma postura garantista que priorize a vida, a segurança e a integridade psíquica acima de qualquer estrutura de dominação (Cardeal et al., 2025, p. 16).

A democratização das relações familiares e a garantia da proteção integral dependem da superação de visões adultocêntricas que tratam a criança como um objeto de repartição de posse entre genitores. Deve-se resgatar a essência do ECA como um instrumento de libertação e de garantia de direitos para as futuras gerações. Essa necessária transição para uma prática garantista e sensível ao gênero encontra seu maior obstáculo na sobrevivência de construções teóricas que, sob a aparência de tecnicidade psicológica, restauram o controle patriarcal sobre os corpos e as vontades de mulheres e crianças. O exemplo mais proeminente e perigoso dessa tendência é a narrativa da alienação parental, que subverte o próprio princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para instaurar outra lógica de coisificação e de silenciamento no seio da justiça familiar (Ananias, 2020, p. 24, 30; Cardeal et al., 2025, p. 12-13; Severi; Villarroel, 2021, p. 12, 15).

2.2 Origem da Síndrome de Alienação Parental e Críticas Científicas

A emergência do conceito de alienação parental no cenário jurídico e pericial não pode ser dissociada da reação institucional às denúncias de abuso sexual infantil que começaram a se proliferar nos tribunais de família dos Estados Unidos na década de 80 (século XX). Em um contexto de profunda reconfiguração das relações domésticas e de busca pela proteção de direitos das mulheres, o psiquiatra Richard Gardner introduziu a tese da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como uma ferramenta para responder ao que ele considerava aumento de acusações falsas em processos de custódia. Segundo ele, a síndrome seria caracterizada por um distúrbio no qual a criança passaria a odiar ou a repudiar o genitor alvo, geralmente o pai, de forma injustificada, motivada por uma campanha de lavagem cerebral promovida pelo genitor guardião, geralmente a mãe (Gardner, 2002, p. 10).

Essa teoria fundamentava-se na premissa de que a criança se tornava contribuinte ativa na campanha de difamação contra o pai, internalizando as críticas maternas e desenvolvendo o que ele denominou de “pensador independente”, ou seja, a criança acredita que o ódio manifestado é fruto exclusivo de sua própria vontade. Gardner elencou oito sintomas específicos para o diagnóstico, incluindo a ausência de ambivalência, o apoio incondicional à mãe alienadora e a extensão da hostilidade a toda a rede familiar paterna (Gardner, 2002, p. 11).

Entretanto, a crítica científica demonstrou que essa estrutura sintomática era carente de base empírica e metodológica, operando em uma lógica circular na qual qualquer resistência da criança ao convívio é automaticamente interpretada como prova da alienação; ignoram-se as causas objetivas de afastamento, como o abandono afetivo ou a negligência paterna (Ananias, 2020, p. 22).

O perfil de Richard Gardner e as bases éticas de seu trabalho são alvos de severos questionamentos por parte de pesquisadores contemporâneos. Ele atuava prioritariamente como assistente técnico de pais acusados de violência sexual, utilizando a SAP para inverter a lógica do conflito, transformando a mãe denunciante em agressora, e a criança em vítima manipulada (Severi, 2021, p. 1).

De acordo com Severi (2021), Gardner manifestou posições extremamente polêmicas sobre a sexualidade infantil em seus escritos, chegando a sugerir que o incesto e o contato sexual entre adultos e crianças nem sempre seriam traumáticos, dependendo da reação dos cuidadores, o que revela um viés ideológico perigoso que visa dismantelar a rede de proteção à infância em favor do pátrio poder. Para aquele autor, tal perspectiva evidencia que a SAP nasceu como um instrumento de controle

social para silenciar denúncias e garantir a manutenção de estruturas patriarcais no seio das disputas de guarda.

No campo da saúde mental, a rejeição à SAP é praticamente unânime entre as principais entidades científicas internacionais. Ela nunca foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para inclusão na Classificação Internacional de Doenças (CID), tampouco foi aceita pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) para integrar o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), documentos que são padrão-ouro de orientação para a medicina e a psicologia global (Sousa; Bolognini, 2017, p. 47).

O rechaço deve-se à ausência de validade clínica e ao fato de que a teoria de Gardner patologiza o conflito familiar de forma simplista; atribui, a uma suposta doença psíquica, o que, na verdade, são dinâmicas relacionais complexas, influenciadas por contextos de violência e de desigualdade (Ananias, 2020, p. 22-23).

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem mantido uma postura crítica quanto a essa síndrome, alertando para os riscos éticos de psicólogos utilizarem um conceito que visa punir comportamentos, em vez de compreender o sofrimento psíquico dos envolvidos (Sousa; Bolognini, 2017, p. 178).

Mas, independentemente desse descrédito científico, como mencionado, a teoria gardneriana foi objeto de normatização no ordenamento jurídico brasileiro pela citada Lei 12.318, de 2010. Embora o legislador tenha removido o termo “síndrome” do texto legal, para mitigar as críticas, a lei manteve a estrutura teórica da SAP ao descrever atos de alienação parental como formas de interferência na formação psicológica da criança.

A transposição de um pseudo-conceito psiquiátrico para o campo do Direito fez com que o Estado passasse a aplicar sanções civis gravíssimas, como inversão da guarda e suspensão da autoridade parental. Isso, baseando-se em avaliações subjetivas que muitas vezes ignoram o histórico de violência doméstica (Aragão, 2013, p. 45). Com a justificativa de proteger o direito à convivência familiar, a lei acabou criando uma presunção de falsidade contra qualquer denúncia que possa afastar o pai da vida do filho, ferindo o princípio da proteção integral (Severi, 2021, p. 9, 12).

A crítica feminista ao direito ressalta que a aplicação da LAP reproduz o androcentrismo judicial, resgatando estereótipos da mulher como “histórica e vingativa”, que utiliza os filhos como armas contra o ex-marido (Ananias, 2020, p. 23). A prática dos tribunais demonstra que, quando uma mulher denuncia abuso sexual do

filho, a defesa do acusado frequentemente invoca a alienação parental para paralisar a investigação do crime, enfocando a conduta da mãe (Severi, 2021, p. 9). Essa inversão de foco gera a chamada violência institucional, em que o judiciário revitimiza a mulher e expõe a criança ao agressor; trata a resistência legítima do menor ao convívio como prova cabal da manipulação materna (ONU, 2023, p. 11, 14).

O impacto dessa lei levou organismos internacionais a se manifestarem de forma contundente contra o uso de conceitos de AP. Em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2023, a Relatora Especial Reem Alsalem denunciou que a utilização de teorias baseadas na SAP é uma tática global para desacreditar vítimas de violência de gênero e de abuso infantil. O relatório destaca que a tendência judicial de priorizar o vínculo paterno a qualquer custo ignora as evidências de risco e viola as garantias da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 2023, p. 11, 14).

No âmbito interamericano, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), em 2014, emitiu a Declaração de São Domingos, recomendando expressamente que os estados proibam o uso da SAP e de conceitos similares em casos de custódia, por serem discriminatórios e atentarem contra a segurança de mulheres e crianças (MESECVI, 2014, p. 3).

Adicionalmente, as diretrizes internacionais da Recomendação Geral nº 35 do *Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (CEDAW), de 2017, evidenciam a preocupação com a persistência de preconceitos e de estereótipos de gênero no seio do sistema judicial, comprometendo a imparcialidade e a eficácia da justiça familiar. O Comitê enfatiza que a violência baseada no gênero constitui uma forma de discriminação e de violação dos direitos humanos. Alerta que a atuação de juízes e de operadores do direito frequentemente reflete visões androcêntricas, que resultam na desqualificação da voz das mulheres e em sua revitimização institucional (ONU, 2017, p. 2, 13, 16).

No cenário brasileiro, a aplicação da LAP exacerba esse risco, ao institucionalizar narrativas que patologizam a conduta feminina e que deslegitimam denúncias de abuso. Afronta a obrigação do Estado de assegurar que os processos de família e de custódia não sejam utilizados para perpetuar a dominação ou para submeter as mulheres e crianças a novas formas de violência sob o pretexto de neutralidade técnica (Severi; Villarroel, 2021, p. 12, 15).

A análise crítica da jurisprudência revela que a imposição da guarda compartilhada, em conjunto com a ameaça das sanções da LAP, torna-se um mecanismo de controle permanente do agressor sobre a vida da mulher, forçando uma cooperação impossível em contextos de abuso (Ribeiro, 2017, p. 106-107). A imposição de multas e de buscas e apreensões de crianças, medidas previstas demonstra a face autoritária de um sistema que prefere a punição ao acolhimento e à investigação séria das denúncias de violação (Aragão, 2013, p. 46).

Severi (2021) conclui que a SAP carece de qualquer fundamento científico idôneo, sendo uma construção ideológica destinada a neutralizar os avanços em relação à garantia nos direitos das mulheres e das crianças. Sua origem no ativismo pró-abusadores deveria ser suficiente para desqualificar seu uso em qualquer tribunal que se pretenda democrático e protetor dos direitos humanos.

E nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse da criança, pilar do ECA e da Constituição de 1988, não pode ser subvertido para validar teorias misóginas que colocam a vida de crianças em risco. A proteção integral, prometida pelo ordenamento brasileiro, só será plenamente alcançada quando o Estado for capaz de reconhecer que a violência contra a mãe é, invariavelmente, uma violência contra o filho. E tal somente é possível se se abandonarem, definitivamente, categorias diagnósticas falhas que servem apenas para perpetuar o patriarcado institucional (Ananias, 2020, p. 31).

2.3. Lei nº 12.318/2010: Intenção Protetiva ou Risco de Instrumentalização

A promulgação da Lei nº 12.318, de 2010, no ordenamento jurídico brasileiro foi apresentada ao debate público sob o manto de uma imperativa necessidade de proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente. O objetivo declarado do legislador era coibir práticas de manipulação emocional que comprometessem o vínculo afetivo entre o filho e um de seus genitores. O fundamento era a premissa de que a preservação da convivência familiar é um corolário do princípio do melhor interesse (Sousa; Brito, 2011, p. 270-271).

No entanto, ao longo de mais de uma década de vigência, a aplicação dessa norma revelou uma contradição estrutural, na medida em que a própria ferramenta jurídica destinada à proteção infantil se converteu em um mecanismo de risco e de potencialização de violências. O texto legal define a alienação parental como a

interferência na formação psicológica da criança que promova o repúdio a um genitor, mas a abertura interpretativa desses conceitos permitiu que a lei fosse apropriada por dinâmicas de poder que transcendem a proteção do vulnerável (Lei nº 12.318/2010).

A análise crítica dessa legislação exige a compreensão de que sua rápida tramitação no Congresso Nacional ocorreu sob forte influência de movimentos que buscavam reverter o que percebiam como hegemonia materna na guarda dos filhos. Segundo apontam as pesquisas de Sousa e Brito (2011), a lei brasileira foi erguida sobre as cinzas da referida síndrome de alienação parental, absorvendo sua lógica punitiva e a presunção de que o guardião principal, majoritariamente a mãe, tenderia a agir de forma vingativa após o término do vínculo conjugal.

Esse viés original transformou a LAP na mencionada “tecnologia patriarcal”, termo utilizado por Cardeal et al.(2025), resultando, daí, um paradoxo: a lei objetiva zelar pelo direito ao afeto, mas frequentemente são ignoradas as razões objetivas que levam ao afastamento de um genitor, como a negligência ou o histórico de agressões.

A instrumentalização da Lei nº 12.318 de 2010 torna-se particularmente perversa em casos que envolvem denúncias de violência doméstica ou de abuso sexual infantil. Como destaca a análise jurisprudencial realizada por Fabiana Severi (2021), a alegação de AP passou a ser utilizada como uma matéria de defesa estratégica por parte de agressores. Ao ser confrontado com uma acusação de abuso, o suposto perpetrador inverte a narrativa do conflito, imputando à genitora a prática de alienação, com a finalidade de desqualificar a palavra da vítima e de quem a protege. Esse fenômeno cria uma presunção relativa de falsidade das denúncias de abusos perpetrados no ambiente doméstico, forçando o Poder Judiciário a centrar o foco na conduta da mãe em vez de investigar com rigor a segurança da criança (Severi; Villarroel, 2021, p. 9-12). A consequência direta dessa inversão é a revitimização institucional, na qual o sistema de justiça, sob o pretexto de a alienação, expõe crianças e adolescentes ao risco contínuo de novas agressões.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deveria nortear a ética de toda a jurisdição de família, sofre uma distorção interpretativa severa na aplicação da LAP. O bem-estar biopsicossocial do jovem deve ser prioridade absoluta, mas a lógica da Lei nº 12.318 prioriza uma convivência forçada e puramente biológica, em detrimento da segurança emocional. Quando impõe visitas ou determina a guarda compartilhada em contextos de beligerância extrema, fundamentando-se na proibição da alienação, o magistrado acaba por tratar a criança como um objeto a ser

repartido entre os adultos (Mendes et al., 2020, p. 75). Essa visão ignora que a saúde mental infantojuvenil depende de um ambiente livre de conflitos tóxicos e que a vontade do sujeito, quando manifestada pela rejeição a um genitor violento, deve ser respeitada como forma de autoproteção e não, invariavelmente, fruto de manipulação (CFP, 2010, p. 3).

O perigo da instrumentalização legislativa é agravado pelo caráter punitivo das sanções previstas no artigo 6º da LAP.² A possibilidade de inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental como forma de punir o alienador desconsidera a estabilidade emocional da criança, que é retirada de seu lar de referência e entregue, muitas vezes, ao genitor com o qual possui menos vínculo ou do qual tem queixas legítimas (Sousa; Brito, 2011, p. 277, 280). O CFP manifestou-se reiteradamente contra essa patologização das relações, alertando que a judicialização da intimidade tem alienado os próprios atores sociais de sua responsabilidade conjunta, transformando o juiz em gestor da afetividade através da ameaça (CFP, 2010, p. 21). A crítica científica ressalta que a psicologia não pode ser utilizada para ratificar sanções jurídicas que não considerem a complexidade das dinâmicas familiares nem processos histórico-culturais que definem os papéis de gênero na criação dos filhos.

No plano internacional, a contradição da lei brasileira tem gerado reações contundentes de órgãos de direitos humanos. O relatório de Reem Alsalem para a ONU, em 2023, é enfático ao apontar que o uso do termo alienação parental e de pseudo conceitos similares é uma prática discriminatória que prejudica o acesso das mulheres à justiça. Alsalem destaca que a tendência de tribunais, ao redor do mundo, ignorarem a violência doméstica em casos de custódia, favorecendo o direito de visita do pai agressor, configura uma violação aos direitos fundamentais de mulheres e crianças (ONU, 2023, p. 11, 14).

No Brasil, a citada Resolução nº 29 do CNDH fundamentou sua recomendação de revogação da LAP no uso sistemático da norma para perpetuar violências,

² Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

classificando a determinação judicial de convivência obrigatória com agressores como uma prática análoga à tortura (CNDH, 2024, p. 2).

A aplicação da Lei nº 12.318 de 2010 em uma perspectiva que ignore o gênero e a raça acaba por aprofundar as desigualdades. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforça que a neutralidade formal da lei muitas vezes esconde preconceitos que rotulam a mãe como histérica ou vingativa, enquanto o pai é visto como vítima de uma exclusão imotivada (CNJ, 2021, p. 81-82). A invisibilidade da violência contra a mulher, que frequentemente antecede a separação, é fator determinante para o erro judiciário na identificação da suposta alienação. Quando não reconhece que a proteção materna é dever e não ato ilícito, o sistema de justiça falha em seu propósito constitucional de garantir a proteção integral assegurada pelo ECA (Severi; Villarroel, 2021, p. 12, 15).

Por fim, o risco de instrumentalização da lei demonstra que a intenção protetiva original foi subvertida por um discurso que privilegia o pátrio poder em sua face mais autoritária. A análise sistêmica, proposta por Cardeal et al. (2025), sugere que a alienação parental opera como um dispositivo de controle que visa disciplinar o comportamento das mulheres no pós-divórcio, obrigando-as ao silêncio sobre as violências sofridas sob pena de perda do convívio com os filhos. O paradoxo legislativo só será superado quando o ordenamento brasileiro reconhecer que o melhor interesse da criança é indissociável de um ambiente seguro para quem exerce o cuidado real e cotidiano. A manutenção de uma norma que serve de escudo para agressores e de mordaça para vítimas afronta os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994, p. 1) e na CEDAW, exigindo revisão profunda que coloque a vida e a dignidade acima de qualquer teoria pseudocientífica de regulação afetiva (CNDH, 2024, p. 2).

2.4 Alienação Parental como Tecnologia Patriarcal e a Perspectiva de Gênero nas Decisões de Guarda

A análise da Lei nº 12.318 de 2010 do ponto de vista crítico exige compreender que o Direito não é um conjunto de normas neutras, mas um campo de forças que, frequentemente, reproduz as desigualdades estruturais da sociedade – perspectiva pela qual a alienação parental pode ser interpretada como a referida tecnologia patriarcal. Ela opera como uma "tecnologia da não violência", por meio de discursos de afeto e de coparentalidade para, contraditoriamente, regular e disciplinar as

interações familiares de forma a manter a hierarquia tradicional do pátrio poder. Essa tecnologia manifesta-se no cotidiano forense por meio do silenciamento das mães e da patologização de condutas protetivas, transformando o cuidado em suposto ilícito (Cardeal et al., 2025, p. 12-13).

A aplicação do instituto da alienação parental pelo Poder Judiciário brasileiro é bastante marcada pelo androcentrismo, cujo padrão de medida da justiça é a experiência masculina, que torna invisíveis as assimetrias de gênero, definidoras da divisão sexual do trabalho e do exercício da maternidade.

Fabiana Severi (2016) argumenta que a suposta neutralidade do discurso jurídico é, na verdade, uma ferramenta que o magistrado de considerar as relações de poder que constituem as categorias de gênero, de raça e de classe. Nas decisões de guarda, por exemplo, o androcentrismo resulta na naturalização da sobrecarga materna, ao mesmo tempo em que supervaloriza a presença paterna, a despeito da qualidade do vínculo afetivo ou da presença real do pai no cotidiano da criança. A LAP, nesse cenário, atua como uma mordaza que impede a mulher de denunciar negligências, sob o risco de ser rotulada como alienadora e vingativa.

O mencionado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, tal como a crítica feminista ao direito acima referida, reconhece que a prática judicial brasileira está impregnada de estereótipos que prejudicam o acesso das mulheres à justiça. Um dos estereótipos mais persistentes é o da mãe "histórica" ou "manipuladora", que utilizaria falsas denúncias de abuso sexual para punir o ex-parceiro após o divórcio. Como explicam Severi e Villarroel (2021), a aplicação da LAP cria uma presunção relativa de falsidade contra qualquer denúncia de violência doméstica ou sexual feita pela genitora. Em vez de investigar o crime denunciado, o sistema centra seus esforços na investigação da psique materna, invertendo o ônus da prova e desqualificando as queixas da vítima. Por esse protocolo, os juízes devem romper esse enviesamento, reconhecendo que a violência contra a mulher é um fato social estruturante e que, como tal, deve ser considerado primordialmente em qualquer decisão de guarda (CNJ, 2021, p. 81-82).

O trabalho de Nathália Ananias (2020) reforça essa crítica, ao apontar que o adultocentrismo e o androcentrismo caminham juntos na aplicação da LAP pelo Tribunal de Justiça. Ao ignorar a voz da criança e as vivências da mãe, o Judiciário adota uma postura tecnocrata que privilegia laudos periciais baseados em teorias pseudocientíficas, como a de Richard Gardner em detrimento das evidências de risco

real. No controle pela alienação parental, no pós-divórcio, para manter a guarda e evitar sanções punitivas, a mulher é coagida a aceitar uma harmonia fictícia e a facilitar o convívio com genitores que podem ser agressores ou abusadores. A imposição da guarda compartilhada em cenários de violência doméstica é o ápice dessa tecnologia patriarcal, que força a manutenção de vínculos de dominação. A propósito, esse é um dos quais a Lei Maria da Penha visava romper (Ananias, 2020, p. 25-31).

Na ONU, o citado o relatório de Reem Alsalem (2023) aponta que a proteção dos direitos das mulheres à integridade física e psíquica é indissociável da proteção aos direitos das crianças. Acrescenta que teorias que patologizam a resistência infantil ao convívio são formas de violência institucional autorizada pelo Estado.

A imposição da guarda compartilhada como regra absoluta, mesmo em situações extremas, desconsidera a realidade de que a coparentalidade efetiva exige respeito mútuo e ausência de violência, conforme analisado por Marília Lobão Ribeiro (2017). Quando utiliza a LAP para forçar esse regime, o Judiciário ignora a sobrecarga física e emocional das mulheres cuidadoras e trata a criança como um objeto que deve satisfazer o narcisismo parental masculino. A pesquisa de Ribeiro (2017) demonstra que muitas mulheres vivem sob constante ameaça judicial, e qualquer tentativa de proteger o filho de situações de negligência é interpretada como ato obstrutivo. Essa dinâmica revela que a LAP funciona como mecanismo de "pedágio emocional", em que a mulher deve pagar com o silêncio e com a exposição do filho para se manter guardiã legal.

O paradoxo verificado entre a intenção protetiva da lei e seu resultado prático é evidenciado na pesquisa de Marcos Aragão (2013), que analisou a jurisprudência mineira e constatou que, em casos com medidas protetivas pela Lei Maria da Penha, a alegação de alienação parental é usada sistematicamente para suspender essas proteções e forçar a aproximação com o agressor. A tecnologia patriarcal atua, aqui, para restaurar a ordem doméstica pré-separação, garantindo ao homem o acesso à mulher e aos filhos por via judicial. O sistema de justiça, ao falhar na identificação da violência de gênero como pano de fundo dos conflitos de guarda, torna-se cúmplice da manutenção de ambientes abusivos, ferindo o princípio do melhor interesse da criança que alega defender (Aragão, 2013, p. 21-22).

Portanto, a superação desse modelo exige que o Direito das Famílias incorpore definitivamente a perspectiva de gênero em suas decisões. Julgar com perspectiva de gênero não é um favorecimento às mulheres, mas a aplicação rigorosa do princípio

da igualdade substancial, reconhecendo que a neutralidade cega do sistema de justiça pune quem exerce o cuidado real. A alienação parental, como tecnologia patriarcal, deve ser denunciada, e seu uso deve ser banido dos tribunais, como orientam organismos internacionais de direitos humanos (CNDH, 2024, p. 2). Somente com uma jurisdição que acolha a escuta qualificada da criança e que respeite a segurança da mãe cuidadora será possível construir um ambiente de guarda que priorize a vida e a dignidade humana acima de qualquer estrutura de dominação e controle masculino (Cardeal et al., 2025, p. 13-14; Severi; Villarroel, 2021, p. 15-16).

Em síntese, o reconhecimento da alienação parental como ferramenta de controle patriarcal é o primeiro passo para a democratização das relações familiares e para a proteção efetiva dos sujeitos vulneráveis. A manutenção de leis que ignoram a violência de gênero e patologizam o cuidado é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a doutrina da proteção integral. O sistema de justiça não pode ser um espaço de produção de violência judicial contra as mães para tornar-se o garantidor de uma vida livre de abusos para as futuras gerações, rompendo com o ciclo secular de invisibilidade e opressão que fundamenta as decisões de guarda baseadas na teoria da alienação parental (CNDH, 2024, p. 2; CNJ, 2021, p. 81-82).

3. ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A transposição da teoria de Richard Gardner para o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318 de 2010, inaugurou uma arena de disputas judiciais em que a proteção integral da criança é frequentemente secundarizada em favor de uma retórica punitiva e androcêntrica, como já descrito.

A análise da prática jurisprudencial nos tribunais brasileiros revela que, conforme dito, essa aplicação não opera em um vácuo de neutralidade, mas sim, em um cenário impregnado de estereótipos de gênero, que tendem a patologizar a conduta materna e a invisibilizar as dinâmicas de violência doméstica. A pesquisa empírica de Severi e de Villarroel (2021) conclui que a aplicação da LAP pelos tribunais de segundo grau cria uma presunção relativa de falsidade das denúncias de abusos sexuais perpetrados contra crianças no ambiente doméstico. Isso, devido às interpretações discriminatórias que rotulam a mãe como vingativa ou obstrutiva antes mesmo de uma investigação exaustiva dos fatos.

A retórica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem sido utilizada de forma paradoxal pelo Judiciário. Se, por um lado, esse princípio deveria garantir a segurança e a integridade do sujeito em desenvolvimento, por outro, ele é invocado para justificar a manutenção de regimes de convivência com genitores agressores, sob o argumento de que a convivência familiar é um direito absoluto da criança (Ananias, 2020, p. 30-31).

Essa visão é observada em decisões recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no qual a guarda compartilhada é mantida mesmo frente a indícios de conflito agudo. A premissa para tal é a de que o pai detém condições de atender às necessidades materiais e afetivas, ignorando-se, muitas vezes, o impacto psíquico da exposição da criança à beligerância ou à negligência. Nos julgados desse Tribunal, a prática de atos de alienação parental pela genitora é citada como fator determinante para a manutenção de regras estritas de visitação em favor do pai, evidenciando que a lei funciona como mecanismo de disciplina do comportamento materno (TJDFT, 2023).

O impacto dessa aplicação jurisprudencial é particularmente devastador para as mulheres em situação de violência. A análise de Marcos Aragão (2013) sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra que a alegação de

alienação parental surge sistematicamente como uma contraofensiva em processos nos quais já foram impetradas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. O Judiciário, ao falhar na integração entre as varas criminais e de família, permite que a tese da alienação paralise a proteção conferida à mulher, tratando a denúncia de agressão não como um fato jurídico a ser apurado, mas como um sintoma de manipulação psicológica (Aragão, 2013, p. 21-22). Essa fragmentação institucional produz o que Fabiana Severi (2021) denomina de “violência institucional”, quando o Estado revitimiza a mãe e expõe a criança a riscos evitáveis, ao priorizar o vínculo biológico paterno acima da segurança física e emocional da unidade familiar.

A atuação dos peritos judiciais nesse cenário também é objeto de severas críticas. Sousa e Brito (2011) ressaltam que a importação da Síndrome de Alienação Parental para o Direito brasileiro forçou psicólogos e assistentes sociais a atuarem como braços punitivos do Estado, muitas vezes utilizando protocolos de avaliação que carecem de rigor científico e centrados na busca pela "programação" materna. A subjetividade dos laudos periciais, frequentemente baseados na teoria desacreditada de Gardner, serve de alicerce para que magistrados apliquem as sanções gravíssimas do referido artigo 6º da LAP, como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental.

Essas medidas, conforme alerta o parecer do Conselho Federal de Psicologia (2010), desconsideram os processos histórico-culturais que definem os papéis de gênero na família e acabam por alienar os próprios atores sociais da responsabilidade conjunta pelo desenvolvimento da criança.

No âmbito internacional, a preocupação com a prática judicial brasileira é crescente e, no Brasil, a Resolução nº 29 de 2024 do CNJ afirma que práticas comparáveis à tortura ferem os compromissos assumidos pelo Estado em tratados como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW (CNDH, 2024, p. 2).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) surge como uma tentativa de reformar essa prática judicial enviesada. O documento orienta que os juízes devem identificar e neutralizar os estereótipos relativos à mãe, reconhecendo que a neutralidade do Direito muitas vezes aprofunda as opressões. Na prática dos tribunais da região Sudeste, por exemplo, observou-se que a aplicação da LAP é frequentemente acompanhada de uma desqualificação da palavra da mulher; a defesa da integridade do filho é tratada como ato de egoísmo materno (Severi; Villarroel, 2021, p. 13-14). Julgar com perspectiva de gênero exige que o

magistrado considere a divisão sexual do trabalho e a realidade da violência doméstica como elementos centrais para a definição da guarda. Rompe-se, assim, com a lógica gardneriana que presume a má-fé da genitora (CNJ, 2021, p. 81-82).

Em conclusão, a análise crítica da aplicação da Lei nº 12.318/2010 nos tribunais brasileiros revela um cenário de profunda insegurança jurídica para as mães e de risco para as crianças. A lei tem servido mais como tecnologia de controle patriarcal do que como um instrumento de proteção efetiva, subvertendo o princípio do melhor interesse para validar o pátrio poder em sua forma mais autoritária (Cardeal et al., 2025, p. 13-14).

A resistência do Judiciário para abandonar teorias pseudocientíficas e para adotar uma escuta qualificada, que respeite a vontade e o sofrimento da criança, demonstra a necessidade urgente de uma reforma estrutural que alinhe a jurisdição de família às diretrizes de direitos humanos, com a proteção integral assegurada pelo ECA e pela Constituição de 1988 (Nascimento, 2020, p. 31-32; Severi, 2021, p. 15-16). Somente através da superação desses preconceitos institucionais será possível garantir que a justiça seja um espaço de acolhimento e não de produção de novas violências contra as famílias brasileiras.

3.1. Alienação Parental como Estratégia Processual nas Disputas de Guarda

A dinâmica processual nas varas de família brasileiras tem sido profundamente alterada pela instrumentalização da Lei nº 12.318 de 2010, que passou a figurar não apenas como dispositivo de proteção, mas como uma sofisticada estratégia de defesa e ataque em disputas de guarda, como amplamente discutido neste trabalho.

A análise crítica da aplicação desse instituto revela que a alegação de alienação parental é frequentemente utilizada para inverter a narrativa de conflitos marcados por assimetrias de poder e por violência. Como explicam Cardeal et al. (2025), a alienação parental opera como uma tecnologia patriarcal que busca disciplinar o comportamento das mulheres no pós-divórcio, utilizando a ameaça de sanções jurídicas para silenciar denúncias de abusos, como já visto. Essa estratégia processual manifesta-se através da desqualificação sistemática da palavra materna, na qual qualquer tentativa de proteção ou de estabelecimento de limites por parte da cuidadora é rotulada como uma manobra obstrutiva (Cardeal et al., 2025, p. 12-13).

A pesquisa empírica de Fabiana Severi (2021) demonstra que a tese da alienação parental ganhou força como um mecanismo de *backlash* contra os avanços

da Lei Maria da Penha e das denúncias de abuso sexual infantil. Ao ser confrontado com acusação de violência, o genitor agressor frequentemente utiliza a Lei nº 12.318 para desviar o foco da investigação criminal para o comportamento psicológico da mãe. Essa manobra processual inverte o ônus da prova, obrigando a mulher a provar que não é uma alienadora, enquanto a denúncia original de violência permanece em segundo plano ou é sumariamente desconsiderada sob a pecha de vingança feminina (Severi; Villarroel, 2021, p. 11-12).

Nesse contexto, o uso estratégico da LAP cria uma presunção de falsidade contra as vítimas, consolidando o que se denomina violência institucional, quando o Estado ignora evidências de perigo para manter a hegemonia do pátrio poder masculino (Severi; Villarroel, 2021, p. 12, 15).

No cotidiano dos tribunais, essa estratégia reflete-se em uma litigiosidade exacerbada, sendo a alienação parental invocada como cláusula mágica para suspender medidas protetivas ou forçar a convivência familiar. Marcos Aragão (2013) observa que a fragmentação entre as esferas cível e criminal facilita essa instrumentalização, pois os juízes de família muitas vezes ignoram o histórico de agressões apurado no juizado de violência doméstica. Na prática forense, a simples alegação de alienação parental é capaz de paralisar o processo protetivo, consumindo perícias psicológicas intermináveis que buscam identificar supostas síndromes, em vez de garantir a segurança imediata da criança (Aragão, 2013, p. 21-22).

Essa dinâmica de tentativa de patologização da conduta materna é ilustrada no Acórdão 2032936 do TJDF, cuja lide foi marcada por pedidos do apelante para submissão compulsória da genitora a tratamentos psicológicos e psiquiátricos. Embora o colegiado tenha indeferido tais pleitos, por considerá-los alegações genéricas e destituídas de comprovação, além de afastar a ocorrência de atos de alienação parental, o caso exemplifica como o ambiente de elevada animosidade é utilizado para justificar pedidos de intervenção psiquiátrica contra as mulheres. Mesmo frente a uma relação tumultuada, a manutenção da guarda compartilhada, fundamentada em um suposto equilíbrio biopsicossocial, demonstra como o Judiciário prioriza a coexistência formal dos genitores, ainda que sob o risco de perpetuar o desgaste emocional das partes envolvidas (TJDF, 2025).

TJDF. ACÓRDÃO 2032936, 0754460-07.2022.8.07.0016, RELATOR(A): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/08/2025., APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. REGIME DE CONVIVÊNCIA. REGULAÇÃO DAS FÉRIAS DE DEZEMBRO. NECESSIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO DA GENITORA À TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO À CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC que: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)”.2. Conforme dispõem os arts. 369 e 370 do CPC, é direito das partes requererem a especificação das provas por todos os meios legais e legítimos, quando forem essenciais não só para provar a verdade dos fatos alegados por um e outro como também para influir, de modo eficaz, na convicção do juiz. Trata-se de decorrência dos princípios do devido processo legal e do contraditório.3. O juiz, por sua vez, é o destinatário principal da prova. Por isso, o diploma processual lhe confere o dever-poder de determinar quais as provas são necessárias ao julgamento do mérito. Para tanto, pode indeferir, fundamentadamente, as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, pois o direito à prova não é absoluto.4. No caso, foi produzida prova técnica – estudo psicossocial – de modo imparcial e aprofundado, mediante a oitiva dos pais e entrevista com a prole. Referido estudo trouxe elementos satisfatórios que permitiram compreender a dinâmica familiar: atestou a relação tumultuada entre as partes, com divergências na educação do filho. No entanto, não foram verificadas práticas de alienação parental capazes de repercutir negativamente no desenvolvimento da criança. Não cabe a parte apontar suposta deficiência instrutória simplesmente pelo fato de o juízo proferir decisão contrária aos seus interesses. Preliminar rejeitada.5. Em processos de guarda e regulamentação de visitas, os interesses do menor devem se sobrepor ao desejo dos pais. Como estabelecido na Constituição Federal (CF), há que se respeitar a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”6. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. 7. O direito de família é norteado pelo princípio da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente. As relações familiares devem, ainda, ser permeadas pelo afeto: valor jurídico intrinsecamente ligado à saudável formação humana. 8. Na hipótese, o elevado grau de litigiosidade

entre as partes não é motivo, por si só, para inviabilizar a fixação da guarda compartilhada e modificar o lar de referência da criança. O acervo probatório indica que a criança está bem assistida, tanto pelo núcleo familiar materno quanto pelo paterno, em suas necessidades básicas e afetivas.⁹ O Código Civil (CC) estabelece no art. 1.566 que a guarda é dever de ambos os genitores. Se compartilhada, há responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, conforme dispõe o art. 1.583 do CC. O § 2º prevê que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. ¹⁰ Ao fixar o regime de convivência paterna, o juízo deixou se manifestar quanto à regulamentação das férias de dezembro, à estas, deve ser aplicada a mesma regulação das demais férias (julho e janeiro), seguindo o modelo de alternância já definido em sentença.¹¹ No mais, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido para regulamentação das visitas nas datas dos aniversários dos pais e da criança. Ao optar por não regulamentar a questão, o juízo agiu com cautela e com base em seu livre convencimento: analisou a relação conflituosa entre as partes e buscou priorizar o melhor interesse da criança.[...] ¹⁴Apesar de divergência jurisprudencial quanto aos critérios para a fixação e a revisão das astreintes, dois são os principais valores que devem ser ponderados no caso concreto: efetividade da tutela jurisdicional e vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário. ¹⁵ Nas relações familiares, as situações fáticas ocorridas devem ser analisadas concretamente e deve ser considerado, sempre, o melhor interesse da criança.¹⁶ Na hipótese, a proibição determinada pelo juízo é necessária e se compatibiliza com o cenário de animosidade existente entre as partes.[...] ¹⁷ Ademais, não prospera a alegação do apelante quanto à submissão da genitora a tratamento psicológico e psiquiátrico, pois se trata de alegações genéricas, destituídas de comprovação. O apelante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 373, I do CPC). [...] As meras alegações do apelado, sem qualquer documentação comprobatória, não são capazes de comprovar que o autor pode arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família. Pedido de revogação do benefício indeferido.¹⁹ Recurso conhecido e parcialmente provido. (DJe: 27/08/2025.)

Esse Acórdão deixa claras as mencionadas alegações inscritas no relatório de Reem Alsalem para a ONU (2023), que denuncia que táticas de defesa masculina para desacreditar mulheres e expor crianças a perpetradores de abusos. Acrescenta que a tendência de priorizar o vínculo biológico paterno em detrimento da segurança física e psíquica da criança é violação dos direitos humanos fundamentais. A alienação parental, nesse contexto, configura um escudo para agressores, que utilizam o sistema de justiça para manter o controle sobre a ex-parceira através da regulação do convívio com os filhos. Para Mendes et al. (2020), a manutenção desse cenário afronta a Doutrina da Proteção Integral, pois trata a convivência familiar como um dever mecânico e não como um direito que pressupõe segurança e dignidade.

Portanto, o uso da alienação parental como estratégia processual representa a subversão do Direito das Famílias em prol da manutenção de estruturas patriarcais. O sistema de justiça, quando aceita acriticamente tais alegações, torna-se cúmplice da violência institucional contra as mães e da negligência com a segurança infantil. É necessário que o Judiciário adote o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para identificar quando a lei está sendo usada com objetivos espúrios, garantindo que a proteção às vítimas prevaleça sobre teorias pseudocientíficas de controle parental (CNJ, 2021, p. 81). A superação desse problema exige o reconhecimento do sistema de justiça no sentido de que não pode ser neutro diante da violência, sob pena de perpetuar o ciclo de abusos que a Constituição de 1988 visou erradicar (Nascimento, 2020, p. 31; Severi, 2021, p. 15).

3.2. Atuação da Perícia Técnica e Desafios Éticos

A atuação da perícia técnica nos casos de alienação parental constitui um dos eixos mais críticos e eticamente sensíveis da justiça de família no Brasil. Psicólogos e assistentes sociais são convocados a atuar como peritos ou assistentes técnicos em um campo no qual a ciência é frequentemente atropelada por conceitos jurídicos imprecisos e por pressões institucionais.

Em relação ao foco deste trabalho, por exemplo, a importação da tese de Richard Gardner para o ordenamento brasileiro força esses profissionais a buscarem diagnósticos de uma síndrome que não possui reconhecimento científico oficial. O desafio ético está no fato de que o perito é instado a identificar a programação ou lavagem cerebral da criança, categorias que não figuram no CID ou no DSM e podem levar à produção de laudos baseados em subjetivismos e estereótipos de gênero (Sousa; Brito, 2011, p. 273, 276).

O CFP, por meio de notas técnicas e de pareceres, manifestou grande preocupação com a patologização dos conflitos familiares, decorrente da aplicação da LAP. Ressaltou que a psicologia deve focar na compreensão da subjetividade e do sofrimento psíquico e não atuar como um braço punitivo do Estado, que ratifica sanções como a inversão da guarda. Existe um risco inerente de psicólogos peritos, ao tentarem se ajustar à demanda judicial por uma resposta binária entre alienador e alienado, ignore a complexidade das relações e os processos histórico-culturais que definem o cuidado (CFP, 2010, p. 2-3). A ética profissional é posta em xeque quando o laudo pericial desconsidera que a rejeição da criança a um genitor pode ser uma

resposta autônoma a situações de negligência ou de violência, preferindo rotulá-la como fruto de uma manipulação materna (Sousa; Brito, 2011, p. 276).

Além disso, a atuação técnica de peritos nos tribunais sofre da escassez de recursos e da sobrecarga de demandas, o que compromete a qualidade da escuta qualificada. A perícia, muitas vezes, adota uma postura tecnocrata e adultocêntrica, na qual a vontade da criança é secundarizada frente aos interesses dos genitores. Em muitos casos, o perito atua sob o viés da confirmação: busca encontrar sintomas de alienação para validar a tese jurídica, ignorando as dinâmicas de poder e a divisão sexual do trabalho que sobrecarrega as mães cuidadoras, como já referido (Ananias, 2020, p. 30-31). Essa prática pericial inadequada serve de alicerce para decisões judiciais autoritárias, como fixação de multas ou determinação de tratamentos psicológicos compulsórios, medidas que desrespeitam o princípio da autonomia e da dignidade da pessoa humana (CNDH, 2024, p. 2).

Os desafios éticos tornam-se ainda mais graves em contextos de denúncia de abuso sexual. Severi e Villarroel (2021) observam que peritos imbuídos da lógica da alienação parental tendem a ver denúncias de abuso como falsas memórias implantadas. Nesse cenário, o exame pericial, torna-se um instrumento de desqualificação da palavra da criança e da mãe, contribuindo para a manutenção da impunidade e para a continuidade da violência. A Resolução nº 29 do CNJ reforça essa crítica, ao recomendar que conselhos profissionais proíbam o uso do termo alienação parental em avaliações técnicas, dado seu caráter anticientífico e seu uso sistemático para perpetuar violências (CNDH, 2024, p. 3). A perícia deve resgatar seu papel de proteção, pautando-se em metodologias validadas e em uma perspectiva de direitos humanos que recuse a coisificação dos sujeitos infantojuvenis.

Portanto, a atuação da perícia técnica exige um compromisso inegociável com a ética e com a ciência; rompe o papel de validadora de tecnologias patriarcais de controle. É fundamental que psicólogos e assistentes sociais recebam formação específica em questões de gênero e de violência para evitar a reprodução de preconceitos em seus laudos (CNJ, 2021, p. 82).

A proteção integral da criança só será possível se a perícia for capaz de identificar as nuances do conflito familiar sem recorrer a rótulos patologizantes que apenas servem para punir o cuidado materno. A superação do modelo gardneriano nas perícias brasileiras é um passo essencial para que a psicologia jurídica e o serviço

social contribuam efetivamente para a realização da justiça e para a garantia do melhor interesse da criança (Cardeal et al., 2025, p. 14; CFP, 2010, p. 2).

3.3. Riscos de Revitimização e de Negligência do Princípio do Melhor Interesse para a Criança e o Adolescente na Aplicação das Sanções da Lei

A aplicação das sanções previstas no já referido artigo 6º da LAP acarreta riscos severos de revitimização e de uma grande negligência em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O ordenamento brasileiro prevê medidas que variam da advertência à inversão da guarda e suspensão da autoridade parental, punições que frequentemente ignoram a estabilidade emocional e a segurança do sujeito vulnerável. Como destacam Mendes et al. (2020), esse princípio exige uma visão bioecológica que considere o ambiente de desenvolvimento da criança de forma holística. No entanto, muitas vezes o Judiciário aplica as sanções da LAP de forma mecânica e punitivista, tratando a criança como um objeto que pode ser movido de um lar para outro como forma de castigar o suposto alienador.

O risco de revitimização institucional é latente quando o sistema de justiça ignora o histórico de violência para forçar a convivência familiar. Marília Lobão Ribeiro (2017) aponta que a imposição da guarda compartilhada ou de visitas assistidas em contextos de abuso sexual ou violência doméstica constitui uma forma de agressão autorizada pelo Estado. Quando desconsidera o medo da criança e a rotula como alienada, para obrigá-la a conviver com o agressor, o tribunal está cometendo uma violência que a Resolução nº 29 de 2024 do CNDH classifica como análoga à tortura, como mencionado. A negligência ao princípio do melhor interesse ocorre quando a convivência biológica é posta acima da integridade psíquica, violando o compromisso de proteção integral estabelecido pelo ECA e pela Constituição de 1988 (Mendes et al., 2020, p. 48; Nascimento, 2020, p. 31).

Decisões jurisprudenciais têm revelado cenários preocupantes, nos quais o princípio do melhor interesse é invocado para cancelar a imobilidade do sistema de justiça e a preservação de arranjos familiares muitas vezes conflituosos. No Acórdão 2023684 do TJDF, a 4ª Turma Cível manteve a guarda compartilhada sob o fundamento de que não houve alteração no cenário fático que justificasse a modificação do regime anteriormente estabelecido. A decisão pautou-se na premissa de que o genitor detinha condições materiais e afetivas para o exercício do poder familiar, assegurando que a menor permaneceria bem cuidada em sua companhia.

Contudo, o colegiado utilizou a suposta prática de alienação parental pela genitora como um dos pilares centrais para negar o provimento ao recurso. Isso evidenciou que a Lei nº 12.318 de 2010 é utilizada como um mecanismo de controle e de punição da cuidadora principal. A aplicação da LAP funciona como um moinho que tritura os direitos infantojuvenis em prol de uma harmonia familiar fictícia, que prioriza a manutenção de uma responsabilização conjunta formal em detrimento da análise das tensões relacionais subjacentes. Ao validar o *status quo* com base na capacidade financeira e material do pai, enquanto rotula a conduta da mãe como alienadora, o Judiciário acabou beneficiando o genitor que detinha mais recursos ou influência sistêmica (TJDFT, 2025).

Decisões nesse sentido consolidam um ambiente de silenciamento e de risco contínuos, uma vez que a ameaça de sanções pecuniárias ou da inversão da guarda produz um efeito dissuasório sobre as mulheres, que passam a temer a denúncia de negligências ou abusos sob o risco iminente de perderem o vínculo com seus filhos (Ribeiro, 2017, p. 183; Severi; Villarroel, 2021, p. 11-12).

EMENTA. Acórdão 2023684, 0744836-94.2023.8.07.0016, Relator(a): Jansen Fialho De Almeida, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/07/2025. Direito civil, processual civil e da criança e do adolescente. Apelação cível. Família. Guarda e responsabilidade de menor. Modalidade compartilhada. Pedido de modificação. Inviabilidade. Visitação paterna. Manutenção dos termos da sentença. Melhor interesse da criança. Recurso não provido. I. Caso em exame1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda c/c regulamentação de visitas. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se o regime de convivência paterna deve ser alterado, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. III. Razões de decidir 3. A guarda, na modalidade compartilhada, é um direito da criança, sendo compreendida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, a teor do art. 1.583, § 1º, in fine, do CC. 4. Não havendo mudança na situação fática, restando comprovado que o genitor detém condições de atender às necessidades materiais e afetivas da filha, estando a menor bem cuidada quando em sua companhia, considerando, ainda, a prática de alienação parental pela genitora e, sobretudo, o melhor interesse da criança, não se vislumbra a viabilidade de se alterar a guarda na modalidade compartilhada – que foi definida anteriormente entre as partes –, mantendo-se a convivência e regras de visitação do genitor nos moldes estipulados na sentença recorrida. IV. Dispositivo 5. Apelo não provido. (DJe: 29/07/2025.)

Também aqui retoma-se o relatório de Reem Alsalem para a ONU (2023), segundo o qual a aplicação de sanções baseadas em alienação parental é uma das

maiores fontes de injustiça nos tribunais de família no mundo. Retirar uma criança do cuidador primário para entregá-la ao genitor contra o qual existem queixas de abuso é medida extrema que causa traumas irreversíveis.

No Brasil, essa negligência institucional é combatida por organismos que pedem a revogação da lei (Resolução nº 29, CNDH), sob o argumento que a norma subverte o princípio do melhor interesse para proteger o pátrio poder, em detrimento da segurança infantil. Como já mencionado, a proteção integral exige que o Judiciário reconheça que o melhor interesse da criança é indissociável da proteção da mãe contra a violência e que forçar vínculos afetivos, por meio da punição jurídica, é um contrassenso ético e científico (Mendes et al., 2020, p. 48; Severi, 2021, p. 15).

Em resumo, os riscos de revitimização na aplicação da Lei nº 12.318 demonstram que a norma falhou em seu propósito protetivo original. O princípio do melhor interesse da criança não pode ser usado como cláusula vazia para cancelar a violência institucional contra as mulheres e o perigo para as futuras gerações. É urgente que os tribunais brasileiros cessem a aplicação de sanções baseadas em teorias pseudocientíficas e adotem uma postura garantista que priorize a vida e a dignidade da criança e do adolescente, acima de qualquer interesse adulto de posse (Cardeal et al., 2025, p. 13-14).

A proteção integral só será realidade quando o sistema de justiça for um porto seguro que escuta e acolhe e não uma engrenagem que penaliza o cuidado e invisibiliza o abuso sob o manto da alienação parental (CNDH, 2024, p. 2; CNJ, 2021, p. 81-82).

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu concluir que a aplicação da LAP nos tribunais brasileiros representa uma face perversa da violência institucional contemporânea. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a transição para a Doutrina da Proteção Integral, embora consolidada formalmente pela Constituição de 1988 e pelo ECA, encontra-se sob constante ameaça, devido à sobrevivência de conceitos pseudocientíficos que restauram a lógica do controle patriarcal sobre as famílias. O princípio do melhor interesse da criança, por exemplo, que deveria nortear o tratamento de questões relativas à criança e ao adolescente, servindo de escudo protetor para vulneráveis, tem sido subvertido para validar o direito de posse dos genitores em detrimento da segurança física e psíquica dos filhos, como deixaram claro várias fontes consultadas.

Aliás, pode-se dizer que o tratamento das questões da guarda da criança, quando do divórcio de casais, parece comprometida desde a criação da LAP. Isso porque, a descrição da origem da Síndrome de Alienação Parental, que serviu de base a essa lei, demonstrou que as teses de Richard Gardner não possuem o rigor metodológico exigido para fundamentar decisões judiciais que alteram a vida de crianças de forma irreversível.

Os pressupostos dessa síndrome, inscritos nos dispositivos da LAP, operam como tecnologias patriarcais destinadas a neutralizar denúncias de violência de gênero e a patologizar a função materna. A estratégia de invocar a alienação parental em processos de guarda serve, em larga medida, para desviar o foco da investigação de abusos e agressões, invertendo o ônus da prova contra a mulher cuidadora e silenciando a voz do próprio infantojuvenil, conforme constataram pesquisadores do tema aqui mencionados.

As soluções jurisprudenciais exemplificadas confirmaram que os tribunais brasileiros ainda guardam resquícios de uma mentalidade menorista e androcêntrica. Decisões que impõem a guarda compartilhada em cenários de alta litigiosidade ou violência, utilizando sanções pecuniárias e ameaças de inversão de guarda contra as mães, são demonstrativas de uma negligência sistêmica em relação ao bem-estar biopsicossocial da criança. O sistema de justiça, ao priorizar a convivência biológica forçada em ambientes hostis, ignora os alertas de organismos como a ONU e o CNDH,

que classificam tais práticas como violações graves aos direitos humanos e, em certos casos, como práticas análogas à tortura.

Portanto, conforme recomendado pela Resolução nº 29 de 2024 do CNDH, torna-se imperativa a revogação da Lei nº 12.318 de 2010. Como referido no decorrer deste texto, a proteção integral da infância é indissociável da proteção da mulher contra a violência de gênero. E para que o Judiciário brasileiro cumpra sua missão constitucional, é necessário que os magistrados e as equipes técnicas adotem, de forma rigorosa, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, abandonando rótulos discriminatórios e priorizando a escuta qualificada da criança.

Somente com a superação do mito da alienação parental será possível garantir que a justiça de família deixe de ser um espaço de repressão para se tornar, efetivamente, um garantidor da dignidade, da segurança e do desenvolvimento pleno das futuras gerações.

A pesquisa tornou claro que essa problemática é complexa. De um lado, entre outros pontos, estão as questões culturais – como a remanescente defesa do poder patriarcal –, que terminam por encontrar abrigo nos ditames da LAP. Também os pressupostos gardnerianos que embasam essa lei, cuja crítica tem fundamentos científicos, são indicativos de que o tratamento jurídico da guarda de crianças e de adolescentes, no Brasil, parece comprometido desde sua origem. De outro lado, encontram-se os múltiplos efeitos negativos resultantes das decisões jurídicas, tomadas nessa perspectiva. Elas tendem a perpetuar situações que vão de encontro à própria evolução da humanidade, quando reconheceu a criança como sujeito de direitos.

Por tais aspectos, verifica-se que o campo para pesquisas sobre essa temática é vasto e que elas devem continuar.

REFERÊNCIAS

- ANANIAS, Nathália Oliveira. **Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da Lei de Alienação Parental pelo TJ/SP**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- ARAGÃO, Marcos. **Conflitos de alienação parental e violência doméstica: uma análise de jurisprudência do TJ/MG**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO (AAIG). **Petição Inicial: Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Brasília, 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Notas taquigráficas: Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, Justiça, Violências e Conflitos**. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 27-28 nov. 2018.
- CARDEAL, Camila Costa; COSTA, Alessandra Abrahão; FALCÃO, Lara Maria Alves; RIBEIRO, Ludmila. Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. **Revista Estudos Feministas**, v. 33, n. 1, 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Parecer CFP ao PL 4053/2008**: dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: CNJ, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 29**, de 18 de outubro de 2024. Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e a proibição do uso do termo "alienação parental" e correlatos. Brasília: CNDH, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias?** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 17, 2023.
- GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 101-123, 2002.
- GÓMEZ GALLARDO, Perla. **Acción de inconstitucionalidad**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2014.
- MECANISMO DE SEGUIMIENTO CONVENCIÓN BELÉM DO PARÁ (MESECVI). **Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos**. Montevideo, Uruguay: OEA, 2014.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; LORDELLO, Silvia Renata; ORMEROD, Thomas. Uma proposta de compreensão bioecológica do princípio dos melhores interesses da criança/adolescente nos casos de disputa de guarda. In: MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. (org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2020. p. 61-80.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. A comparative look at divorce, laws and the best interests of the child after parental separation in Brazil and England. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 95-126, maio/ago. 2021.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres, que atualiza a recomendação geral nº 19**. Genebra: Nações Unidas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará"**. Belém do Pará, PA: OEA, 1994.

RIBEIRO, Marília Lobão. **Guarda compartilhada: vivência de mulheres**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-18, 2021.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. Brasília: UNICEF, 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Custody, violence against women and violence against children**: Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences, Reem Alsalem. Human Rights Council, 53rd session, 13 abr. 2023.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Alienação parental: análise crítica da Lei n. 12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, 2015.

LISTA DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Acórdão nº 2023684 (0744836-94.2023.8.07.0016).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). Acórdão nº 2032936 (0754460-07.2022.8.07.0016).